



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO Nº 2, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, utilizando-se da ferramenta “Cadastramento da Liquidação e Execução (CLE)”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006 disciplina o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ n. 185/2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CSJT n. 185/2017, que ratifica a instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho como sistema informatizado único para a tramitação de processos judiciais, estabelecendo os parâmetros para sua governança, infraestrutura, gestão e prática eletrônica de atos processuais;

CONSIDERANDO que o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT possibilita o cadastramento de processos que tramitam em meio físico;

CONSIDERANDO que por meio do Ato n.366/2012 foi instituído no âmbito deste Regional o Processo Judicial Eletrônico – PJe;

CONSIDERANDO que todas as unidades judiciárias deste Regional estão integradas ao aludido sistema eletrônico;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho deste Regional para inclusão dos processos físicos no “Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE”,

RESOLVE:

Art. 1º Será procedida a migração de processos físicos que se encontram nas fases de liquidação e execução para o meio eletrônico, utilizando-se a ferramenta “Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE”, excetuados os que se encontrem em execução provisória, os que já estiverem aptos à emissão de certidão de crédito trabalhista e os que contenham incidentes pendentes de decisão de Juiz de 1º grau.

§ 1º Os processos físicos arquivados provisoriamente apenas deverão ser cadastrados em caso de desarquivamento para prosseguimento da execução.

§ 2º Poderá ser dispensada a migração de processos caso os valores a executar se refiram exclusivamente a custas e contribuições previdenciárias e sejam considerados insignificantes, assim como em outras situações excepcionais, todas a critério do Magistrado.

Art. 2º Para o disposto neste Provimento, considera-se:

- I – CLE: Cadastramento de Liquidação e Execução do PJe;
- II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;
- III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de documento produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;
- IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;
- V – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;
- VI – cadastramento: ato de conversão da tramitação do processo do meio físico para o eletrônico através da ferramenta CLE;
- VII – sistema legado: SAPJ1 – Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

VIII – legado: autos processuais físicos remanescentes à implantação do PJe.

Art. 3º. Para o cadastramento do legado no PJe na funcionalidade CLE, deverão ser preenchidos os dados necessários no sistema, certificando-se o fato nos autos físicos, podendo ser digitalizados e juntados ao processo eletrônico os seguintes documentos, além de outros que, a critério do Magistrado, fizerem-se necessários ao regular processamento do feito no meio eletrônico:

I - título executivo judicial ou extrajudicial;

II - cálculos homologados e suas atualizações, se houver;

III - instrumentos procuratórios, caso existentes nos autos físicos;

IV - comprovantes de depósitos, pagamentos e recolhimentos efetuados;

V - decisões supervenientes à coisa julgada, se houver, que implicaram alteração da dívida.

§1º Será atribuído sigilo aos documentos digitalizados, quando a lei assim o exigir.

§2º A digitalização e a juntada de peças existentes no processo físico aos autos do processo eletrônico deverão observar a ordem em que se encontrem originariamente.

§3º Os documentos indicados nos incisos de I a V, assim como os demais acostados aos autos físicos, poderão ter a inclusão ao processo eletrônico postergada para o momento em que necessária ao regular processamento do feito ou, ainda, substituídos por certidões.

§4º Poderão ser juntadas ao processo eletrônico peças extraídas dos arquivos do SAPJ1 e do SAPJ2, situação em que a conformidade entre estas e as correspondentes no processo físico será certificada pela Secretaria da respectiva Vara.

Art. 4º Após a conclusão do cadastramento de que trata o artigo 1º desta norma, serão adotadas as seguintes providências:

I - a migração para o meio eletrônico será certificada nos autos do processo físico;

II - será lançado, no SAPJ1 – Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, o movimento “50081 - Convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico”;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

III - as Varas do Trabalho registrarão na capa dos respectivos processos físicos a migração para o CLE;

IV - os autos do processo físico serão mantidos na Secretaria da respectiva Vara do Trabalho até o arquivamento final dos autos do processo eletrônico, salvo se a remessa ao arquivo geral não interferir no regular andamento processual;

V - não serão admitidas petições em meio físico ou pelo sistema e-doc; e

VI - os autos do processo físicos servirão apenas para eventuais consultas a documentos, vedado o lançamento de movimentos no SAPJ1 – Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, ressalvados os movimentos de exclusão do BNDT, retirada com carga e remessa de autos.

Parágrafo único. A inobservância da regra constante no inciso V implicará o descarte dos documentos recebidos, que não constarão em qualquer registro e não produzirão efeitos legais.

Art. 5º Migrado o processo para o CLE, as partes e advogados serão intimados para que no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias:

I – manifestem o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais constantes no processo físico, nos termos do art. 12, §5º da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006;

II – adotem as providências necessárias à regular tramitação do feito no PJe, inclusive credenciamento do advogado no Sistema e habilitação automática nos autos, nos termos do art. 76 do CPC;

III – digitalizem e juntem aos autos do processo eletrônico as peças existentes nos autos físicos, nos termos do §2º, do art. 52, da Resolução CSJT N° 185/2017.

Parágrafo único. Em caso de inércia injustificada do advogado da parte, a execução seguirá o trâmite regular e todas as intimações lhe serão dirigidas exclusivamente por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), mantida a vedação contida no art. 4º, V desta norma.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 6º A União somente será intimada dos processos físicos convertidos para o meio eletrônico quando o valor da execução previdenciária ultrapassar R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria MF 582/2013.

Art.7º. Extinta a execução, a Vara do Trabalho deverá proceder à baixa regular do processo no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo definitivo, caso ainda não o tenham sido.

Art. 8º. Este Provimento revoga o de nº 4 de 16 de dezembro de 2016 e entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Inácio da Silva', written over a faint circular stamp.

PEDRO INÁCIO DA SILVA
Desembargador Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vanda Maria Ferreira Lustosa', written over a faint circular stamp.

VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
Desembargadora Corregedora

